



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000301714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008781-48.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ZENILDA SILVA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 2208

APELAÇÃO: Nº: 1008781-48.2024.8.26.0100

FORO: São Paulo (2ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara)

APELANTE: Zenilda Silva da Silva (A)

APELADO: Banco Itaú Consignado S/A (R)

CONTRATO – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação revisional – Desconto em benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Apelo da autora – Alegação de excessividade dos juros - CET que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN 28/2008 – Ausência de abusividade - Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 162/167, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos em ação revisional de contrato bancário, condenando-a ao pagamento das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em R\$1.500,00, observada a gratuidade da justiça.

Aduz a apelante para a reforma do julgado, em síntese, que a taxa limite de juros estabelecida pela Instrução Normativa nº 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social, à época da contratação era de **1,80%** ao mês e englobava o Custo Efetivo Total. Sustenta que o CET aplicado ao contrato firmado entre as partes de **2,04%** ao mês ultrapassa o citado limite, tratando-se de cláusula abusiva, de sorte que os valores cobrados em excesso devem ser repetidos na forma dobrada. (fls. 170/176).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

Não se conhecerá da apelação de fls. 177/191, interposta em duplicidade pela autora, em razão da preclusão consumativa.

Oposição ao julgamento virtual manifestada pelo banco-apelado a fls. 206.

É o relatório.

Ciente das observações tecidas pela casa bancária a fls. 197 das respectivas contrarrazões, acerca de possíveis indícios de advocacia predatória, em razão do patrono da autora, Dr. Felipe Cintra de Paula, atuar em mais de 8.000 ações judiciais somente no Estado de São Paulo, ressaltando-se que as demandas reiteradas já se encontram sob análise deste Tribunal, através do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas (Numopede), ligado à Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Extraí-se dos autos, que as partes firmaram contrato de empréstimo consignado instrumentalizado por meio da cédula de crédito bancário com desconto em folha de pagamento ADE nº 55719457 em 21 de julho de 2021, no valor máximo do empréstimo de R\$786,66, a ser pago em 84 parcelas de R\$18,20, com taxas de juros de 1,80% ao mês e 24,24% ao ano e custo efetivo total de 2,04% ao mês e 27,85% ao ano. (fls. 104/112).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

É certo que os critérios e procedimentos relativos à consignação de descontos em benefícios previdenciários para pagamentos de empréstimos obtidos com instituições financeiras são regulamentados pela Instrução Normativa nº 28/2008 do Instituto Nacional do Seguro Social.

Na data da assinatura do contrato, a redação vigente previa, no artigo 13, inciso II, que ***“a taxa de juros não poderá ser superior a dois inteiros e oito centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”***; (redação dada pela IN INSS/PRES nº 106, de 18/03/2020).

Pois bem, para compreensão da disposição contratual, é importante diferenciar o Custo Efetivo Total (CET) do custo efetivo do empréstimo. Enquanto o custo efetivo, que apresenta limitação na norma, refere-se aos juros remuneratórios, o CET possui maior abrangência, incluindo, além dos juros, demais encargos como tarifas, tributos e eventuais seguros que venham a ser contratados pelo consumidor.

É o que dispõe a Resolução número 3.517/2017, do Banco Central do Brasil, no artigo 1º, parágrafo 2º:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Portanto, evidente que a limitação trazida pela Instrução Normativa nº 28/2008 **não se aplica** ao Custo Efetivo Total, não havendo qualquer irregularidade na cobrança deste em percentual maior à limitação prevista para os juros, sendo, inclusive, a taxa em porcentagem maior decorrência lógica do próprio instituto.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

*“Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. **Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET).** Ausência, “in casu”, de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1030478-08.2023.8.26.0506; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 – grifo nosso)*

*“Apelação. Ação revisional de contratos de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. **A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total**”*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

***(CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada.** No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da referida resolução, não se aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1000421-77.2022.8.26.0300; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024 – grifo nosso)*

“In casu”, ainda que se trate de contrato de adesão, as taxas de juros pactuadas entre as partes de **1,80% ao mês** e 24,24% ao ano e custo efetivo total de 2,04% ao mês e 27,85% ao ano, conforme consta no quadro resumo do contrato (fls. 104), **não autorizam** a revisão postulada, eis que pactuados no patamar permitido pela legislação de regência.

Assim, ausente qualquer irregularidade na cobrança do CET em valores acima do estabelecido na Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS.

De toda sorte, o pagamento do empréstimo foi avençado em prestações fixas, permitindo-se o conhecimento prévio do ágio bancário.

Percebe-se, ainda, que foram expressamente previstos no contrato todos os juros, tributos e tarifas incidentes na contratação, de forma individualizada e ressaltada, de modo que não há como alegar violação ao dever de informação, transparência e boa-fé sobre o pactuado, devendo prevalecer o princípio da autonomia da vontade e da obrigatoriedade do contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, não foi demonstrada abusividade na taxa de juros exigida pela instituição financeira, de modo que não há que se falar em revisão do contrato ou restituição de valores.

À vista disso, por qualquer ângulo que se examine a questão posta em julgamento, revelou-se o descrédito das alegações expendidas pela apelante, visto que restou incontroversa a legalidade da contratação do empréstimo impugnado.

Em atendimento ao disposto no artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil, **eleva-se** a verba honorária devida pela autora ao patrono do réu para R\$1.700,00, observada a gratuidade judiciária concedida.

Isso posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pela parte nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator